



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 67 - RS (2016/0121758-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQUERIDO : RUAN VINICIOS FERREIRA RODRIGUES (MENOR)  
REPR. POR : FRANCINE GRAZIELE FERREIRA  
ADVOGADO : ZILÁ MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTRO(S) -  
RS042238

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO GUARDIÃO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PELO MENOR SOB GUARDA. CONFLITO APENAS APARENTE DE NORMAS. ARTS. 16 DA LEI N. 8.213/90 (ALTERADO PELA LEI N. 9.528/97) E 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CF. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA DO ECA FRENTE À NORMA GERAL PREVIDENCIÁRIA.

1. O art. 227 da Constituição Federal determina, com **absoluta prioridade**, o dever de asseguramento à criança e ao adolescente do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

2. A nova redação dada pela Lei n. 9.528/97 ao art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91 suprimiu o menor sob guarda do rol dos dependentes, para fins de percepção de benefícios previdenciários.

3. A Corte Especial do STJ, na assentada do dia 12/12/2016, firmou, no entanto, entendimento no sentido de que "*O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente*". (EREsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016).

4. Da mesma forma, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.411.258/RS - em 11/10/2017, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, (art. 543-C do CPC/73 - acórdão pendente de publicação), chancelou o referido entendimento da Corte Especial e, no caso, aquele antes exarado pela TNU, no sentido de assegurar ao menor sob guarda a pensão previdenciária decorrente do óbito de seu guardião.

5. Pedido de uniformização do INSS julgado improcedente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de uniformização, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 67 - RS (2016/0121758-9)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**REQUERENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**REQUERIDO** : RUAN VINICIOS FERREIRA RODRIGUES (MENOR)  
**REPR. POR** : FRANCINE GRAZIELE FERREIRA  
**ADVOGADO** : ZILÁ MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTRO(S) -  
RS042238

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trazem os autos Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, que vem assim ementado (fl. 234):

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PREVALÊNCIA DO ECA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

Afirma a autarquia requerente, em síntese, que *"esse entendimento diverge da jurisprudência dominante na 3ª Seção do Eg. STJ e nas 1ª e 2ª Turmas do STJ, no sentido de que, nesses casos, a alteração trazida pela Lei nº 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do ECA"* (fl. 248).

Para fins de comprovar a divergência, o INSS aponta, dentre outros, os seguintes precedentes deste Tribunal: **AgRg no REsp 1.482.391/PR**, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/4/2015; **AgRg no REsp 1.370.171/PI**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6/4/2015; **EResp 859.277/PE**, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveria (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 27/2/2013; **EResp 869.635/RN**, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 6/4/2009; e **AgRg nos EResp 961.230/SC**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/2/2009.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o incidente pelo Presidente da TNU, os autos foram encaminhados a esta Corte (fl. 233).

De início, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do incidente de uniformização, *"eis que a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça entende não ser devida a pensão por morte a menor sob guarda quando o óbito do segurado ocorreu após o advento da Lei nº 9.528/97"* (fl. 254).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 261/265).

Em juízo provisório, tive por configurada a divergência pretoriana quanto ao tema envolvendo o direito do menor sob guarda ao recebimento de pensão decorrente da morte de seu guardião, quando o óbito tenha ocorrido após o advento da Lei nº 9.528/97, devendo esta Corte, então, definir se o menor continuará fazendo jus à pensão com base na Lei nº 8.069/90 (ECA), ou a ela não terá direito, com base no teor da reforma implementada pela mencionada Lei nº 9.528/97 (que, no ponto, alterou a Lei nº 8.213/91 - lei de benefícios da previdência).

Intimado o Ministério Público Federal em 11/5/2016 (certidão de fl. 276) e satisfeitas as demais providências de estilo, os autos retornaram conclusos para análise em 8/2/2017 (certidão de fl. 298).

Em parecer de fls. 283/297, da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, o **Parquet** opina que o pedido de uniformização de interpretação de lei seja julgado prejudicado, em face da superveniência do julgamento do **EResp 1.141.788/RS**, pela Corte Especial deste Tribunal, nos termos da seguinte ementa, **verbis**(fl. 283):

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOBRE A LEI 8.213/91. MATÉRIA JÁ DECIDIDA, DE FORMA UNÂNIME, PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP 1.141.788-RS, DJE DE 16/12/2016). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA PARECER NO SENTIDO DE QUE O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI SEJA JULGADO PREJUDICADO.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 67 - RS (2016/0121758-9)

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR):** De início, diversamente da compreensão lançada no respeitável parecer do *Parquet* federal, não vislumbro a aventada perda de objeto do presente pedido de uniformização, pois os julgamentos já havidos no STJ sobre o tema ocorreram fora de mecanismo revisional próprio dos juizados especiais federais, o que recomenda seu enfrentamento também nessa diferenciada via revisional.

Passo, então, à questão veiculada pela autarquia previdenciária.

Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de **direito material**, contrarie jurisprudência dominante no STJ.

Nesse sentido, tem-se os julgados em frente:

*AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 10.259/2001. PEDIDO NÃO CONHECIDO.*

*1. Para que este Superior Tribunal de Justiça examine incidente de uniformização, mister que a Turma Nacional tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg na Pet 7.518/PR, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/09/2011)**

*AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.*

*1. A teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".*

*2. Em relação ao tema, asseverou esta Terceira Seção, ao julgar o Agravo Regimental na Petição n.º 6.297/RJ, do qual Relatora a em. Ministra Laurita Vaz (DJ 04.08.08), que a remessa do incidente de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*uniformização de jurisprudência a este Superior Tribunal de Justiça somente será possível quando a decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tratar de questões relacionadas com o direito material e contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.*

*3. No caso dos autos, todavia, a mencionada Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência inadmitiu o incidente a ela dirigido por motivos exclusivamente processuais, razão por que não foi apreciada qualquer questão de direito material, tornando-se, nessa extensão, incabível o incidente.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg na Pet 7.549/PR, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 08/04/2010)**

Na hipótese em mesa, houve decisão de mérito prolatada pela TNU que, em acórdão de fls. 234/243, reconheceu a prevalência do ECA sobre a Lei n. 9.528/97, que alterou o art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/91, manifestando-se no sentido de que o menor sob guarda faz jus à pensão decorrente da morte de seu guardião - segurado.

Em situações como a presente, deve-se ter como premissa indissociável a circunstância de que, estando em causa direitos concernentes à criança e ao adolescente, o constituinte de 1988 incorporou os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (art. 227 da CF), assegurando aos infantes e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

À luz dessas diretrizes, conforme bem recordado pelo ilustre representante do MPF, a Corte Especial do STJ, na assentada do dia 12/12/2016, enfrentou o tema de fundo, vindo a decidir no mesmo sentido do acórdão da TNU. Confira-se a ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

*1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90.*

*2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente.*

*3. Embargos de divergência acolhidos.*

(**REsp 1.141.788/RS**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

Da mesma forma, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do **REsp 1.411.258/RS**, ocorrido em 11/10/2017, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, afetado como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73) e ainda pendente de publicação, fez reafirmar o entendimento exarado pela Corte Especial, ou seja, no sentido da prevalência do ECA sobre a lei geral previdenciária, em ordem a assegurar em prol do menor o recebimento de pensão previdenciária decorrente da morte de seu guardião.

Nesse contexto, achando-se indubitavelmente pacificada a questão no âmbito desta Corte, sem mais delongas, encaminho voto no sentido de se observar, na espécie, o uníssono entendimento firmado no **REsp 1.141.788/RS (Corte Especial)** e no **REsp 1.411.258/RS (1ª Seção, em repetitivo)**, mantendo-se, no caso concreto, incólume o acórdão da TNU.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de uniformização deduzido pelo INSS.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0121758-9

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 67 / RS

Número Origem: 50002741420124047111

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQUERIDO : RUAN VINICIOS FERREIRA RODRIGUES (MENOR)  
REPR. POR : FRANCINE GRAZIELE FERREIRA  
ADVOGADO : ZILÁ MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS042238

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de uniformização, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.